PARECER N. : 0036/2021-GPEPSO

PROCESSO N.:	**3071/2020**
ASSUNTO:	**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020**
UNIDADE:	**CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS - RO**
RESPONSÁVEIS:	**MARCELO MENDES PEDRO** Presidente da Câmara Municipal de Buritis
RELATOR:	**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Cuida-se do exame da legalidade do **Edital de Concurso Público n. 001/2020**, deflagrado pela **Câmara Municipal de Buritis - RO**, tendo por escopo o provimento de 06 (seis) vagas[1], distribuídas para os cargos de nível médio e nível superior, relacionadas no Anexo I do Edital[2].

Em análise inaugural do referido edital e dos documentos encaminhados, a Unidade Técnica concluiu, *ipsis litteris* (ID 971560):

[1] Distribuídas para os cargos de Contador (01), Procurador Jurídico (01), Agente de Serviços (01), Motorista (01), Copeira (01) e Técnico de Apoio Tecnológico (01) - Fl. 17 (ID 969406).
[2] ID's 969406 e 969407.

7. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso público n. 001/2020**, da Câmara Municipal de Buritis 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foi detectada impropriedade que impede a apreciação da legalidade do certame no presente momento, qual seja:

De Responsabilidade do senhor Marcelo Mendes Pedro – Presidente da Câmara Municipal de Buritis (CPF 511.120.862-34):

7.1. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo de Motorista de Máquina Pesada[3], em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que a impropriedade constatada no presente relatório é sanável, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote a seguinte medida, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

8.1. Promova a retificação do edital em análise, fixando critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.1 desta peça técnica.

Remetidos os autos à deliberação do Relator, este, em análise à documentação, proferiu a Decisão Monocrática n. DM-0002/21-GCBAA (ID 981964), *in verbis*:

[3] Em que pese constar na conclusão do Relatório Técnico (ID 971560) menção das impropriedades atinentes ao cargo de **Motorista de Máquina Pesada**, impende consignar que, em verdade, as inconsistências são alusivas à aplicação da prova prática para o cargo de **Motorista**, ao qual se faz referência no Edital do certame.

> [...]
>
> *Ex positis*, considerando a atual fase do certame, dispenso, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença da irregularidade abordada que, no meu entendimento, demanda a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, **DECIDO:**
>
> **I – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Buritis-RO, Adriano de Almeida Lima, inscrito no CPF n. 611.841.442-49, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 971560), para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Decisão, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a retificação do Edital n. 01/2020, de modo que seja fixado os critérios objetivos a serem utilizados na aplicação da prova prática relativa ao cargo de motorista, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais.
>
> [...]

Ato contínuo, o responsável apresentou defesa[4] tempestivamente[5], a qual fora apreciada pelo Corpo Técnico (ID. 996988) que concluiu, *verbis*:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Analisados os documentos apresentados pelo senhor Adriano de Almeida Lima – atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis (ID=982875), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0002/2020-GCBAA (ID=981964), infere-se que foi cumprida a determinação desta Corte.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Isto posto, propõe-se:

[4] Documento n. 00268/21 (ID 982875) e Documento n. 00344/21 (ID 984343).
[5] Conforme certidão acostada ao ID 984599.

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Buritis, bem como determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

Após, vieram os autos para emissão de parecer.

É o necessário relatório.

Sem muitas digressões, converge-se com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto ao atendimento da Decisão Monocrática n. 0002/2021-GCBAA (ID 981964).

Como se vê, no que atine à **fixação de critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista** (item I da DM n. 0002/2021-GCBAA), o jurisdicionado acostou documentos demonstrando a retificação do edital e sua respectiva publicação, em 3.12.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - Edição 2852, fazendo constar, na alínea "g"[6], as especificidades atinentes

[6] **g) DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR:**
O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria "AB", no mínimo. Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo automotor de passeio ou utilitário.
A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.
O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 15 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.
A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:
faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclive ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da

aos critérios de avaliação do exame prático de direção veicular, bem como a pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, demonstrando o cumprimento da determinação desta Corte de Contas.

Pertinente consignar que a aludida retificação também foi publicada no Diário Oficial das Câmaras Municipais (Ano I – Edição 66 – Rondônia, 03 de dezembro de 2020), bem como no mural da Câmara Municipal de Buritis (cf. atesta a Assessora de Processos da Mesa Diretora, Sra. Mardelly Costa Silva) e divulgado pelo site do Instituto Ação, então organizador do concurso (Fls. 7/15 – ID 982875). Ademais, ainda que não tenha sido mencionado pelo jurisdicionado, pertinente salientar que também houve a respectiva divulgação no próprio portal[7] da Câmara de Vereadores de Buritis/RO, conforme perscrutou este *Parquet*.

Por sua vez, ressalte-se que por meio de consulta[8] efetuada por este Órgão Ministerial, tem-se que as

---

prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazêla; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;
faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;
faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio-fio;
Será considerado **APROVADO** o candidato cujo somatório de faltas não exceder a **oito pontos**, inclusive. (Fl. 5/6 – ID 982875).

[7] https://www.buritis.ro.leg.br/transparencia/concursos-publicos-e-testes-seletivos/concurso-publico-2020-2021 – Acesso em 4.3.2021.

[8] Em consulta ao site da organizadora do concurso foi possível constatar tanto o edital de convocação para a prova prática quanto a divulgação do Edital de Publicação do Resultado Final: http://acaobahiaorganizacao.com.br/uploads/13/concursos/11/anexos/QZWc0CnuzH3cB738cYrtVL5EG0kwHCFIAzK1RLug.pdf

provas práticas foram realizadas em 7.2.2021 e o resultado final do certame publicado em 26.2.2021 ficando frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo deste tipo de fiscalização. E, nessa senda, cabe a ressalva de que acaso os autos fossem remetidos em tempo hábil a este *Parquet*, por certo que esta procuradora teria propugnado ao Relator solicitar esclarecimentos acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos da Administração no que tange ao provimento de vagas em caráter efetivo para os cargos de copeira e motorista, maiormente porquanto à vista dos recentes entendimentos, tratam-se de serviços que ordinariamente têm sido terceirizados na Administração Pública – e que, no caso concreto, perfazem um gasto que impactará, por dezenas de anos, uma Câmara Municipal de pequeníssimo porte. Todavia, tendo em conta que já houve a realização do concurso público, bem como a divulgação do resultado definitivo, penso não ser mais apropriado tal debate.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas:

I – Seja declarado que não foi apurada nenhuma transgressão à norma legal no exame do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela **Câmara Municipal de Buritis - RO**, pelas razões expostas no parecer.

É o parecer.

Porto Velho, 5 de março de 2021.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

http://acaobahiaorganizacao.com.br/uploads/13/concursos/11/anexos/VARjVyBooohZ0f4xvz1VEAANw3gLVuOGCLbNDrDV.pdf - Acesso em 4.3.2021.

Em 8 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA